



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.490, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta o art. 70, inciso IV da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando que o art. 70, inciso IV da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994, assegura o pagamento de seguro de acidente de trabalho aos integrantes da Polícia Civil do Estado;

Considerando que os policiais civis exercem suas atividades em condições de risco, devendo seus familiares, em caso de morte, e o próprio policial, em caso de invalidez permanente, total ou parcial, receber um auxílio do Estado para minorar as dificuldades decorrentes do exercício do cargo,

DECRETA:

Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 70, inciso IV da Lei Complementar nº 22/94 será concedida, sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única e será devida aos Delegados, Investigadores, Escrivães, Motoristas Policiais, Médicos Legistas, Peritos, Papiloscopistas e Auxiliares Técnicos da Polícia Civil, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco.

Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de invalidez permanente total por acidente em serviço: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Nos casos de invalidez parcial, o servidor somente fará jus ao seguro instituído no inciso II deste artigo, quando não puder ser readaptado ao serviço público.

Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de agente penitenciário.

Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado ex-offício pelo Delegado Geral de Polícia Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

Art. 5º - Compete exclusivamente à Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP a avaliação da capacidade laborativa do servidor, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez.

Art. 6º - As despesas decorrentes do auxílio-acidente serão de responsabilidade exclusiva do Estado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.592, de 14/11/1997.